



Digitally signed by [Assinatura Qualificada] António Augusto Amaral Loureiro e Santos
Date: 2022.12.21 17:08:04 +00:00

CONTRATO Nº 121

Seguro Acidentes de Trabalho – Transferências de Competências - Educação

PRIMEIRO OUTORGANTE: António Augusto Amaral Loureiro e Santos, Presidente da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha, em representação deste Município, entidade equiparada a pessoa coletiva número 506783146, com sede na Praça Ferreira Tavares, no uso da competência que lhe confere a alínea f) do n.º2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

SEGUNDO OUTORGANTE: Generali Seguros, S.A., sociedade anónima, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o número de pessoa coletiva e de matrícula 500940231, com sede na Avenida da Liberdade, n.º 242, 1250-149 Lisboa com o capital social de € 90.500.000,00, aqui representada por José Carlos Marques da Silva Jesus Pinhal e Paulo Alexandre da Silva Campeã, ambos com domicílio profissional Avenida da Liberdade, n.º 242, 1250-149 Lisboa, na qualidade de representantes legais/procuradores.

Entre os outorgantes acima identificados é celebrado o presente contrato, cuja decisão de adjudicação e de aprovação da respetiva minuta foi efetuada por despacho exarado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal, em 14/12/2022, após realização do procedimento de ajuste direto, em regime geral, com a ref.ª ADRG 56/2022, nos termos da alínea d) do n.º1 do artigo 20.º, com obediência às condições constantes das cláusulas que a seguir se mencionam.

Cláusula Primeira

Objeto

O presente contrato tem por objeto principal a contratação de um serviço para aquisição de Seguro de Acidentes de Trabalho, para todos os colaboradores com vínculo de emprego público, que, por força do Despacho n.º 2357/2022, de 23 de fevereiro de 2022, transitam para o mapa de pessoal do Município de Albergaria-a-Velha, no domínio da Educação, provenientes dos Agrupamentos de Escolas do Concelho (Albergaria-a-Velha e Branca).





Cláusula Segunda

Contrato

- 2.1. O presente contrato resulta da conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta adjudicada.
- 2.2. O contrato integrará os seguintes elementos:
- a) O caderno de encargos;
 - b) A proposta adjudicada.
- 2.3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 2.4. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos referidos no n.º 2.2. e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo segundo outorgante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula Terceira

Prazo de Execução Contratual

Sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, o contrato de aquisição de Seguros Acidentes de Trabalho, terá início a 01 de janeiro de 2023 e termo a 31 de dezembro de 2023.

Cláusula Quarta

Obrigações do segundo outorgante

- 4.1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrerão para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
- a) Obrigação de designar um corretor de seguros na área do Município de Albergaria-a-Velha, a quem incumbirá a implementação e apoio na gestão e execução do contrato de seguro a adjudicar, incluindo sinistros.
 - b) O adjudicatário obriga-se a executar um serviço de qualidade, em conformidade com os conteúdos do presente Caderno de Encargos e do anexo A – Requisitos Técnicos;
 - c) Obrigação de dar resposta a qualquer solicitação da entidade adjudicante, no prazo máximo de 48 horas;





d) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.

4.2. A título acessório, o fornecedor fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao fornecimento, bem como ao estabelecimento de um sistema de organização necessário à perfeita e execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula Quinta

Dever de sigilo

5.1. O segundo outorgante e os seus trabalhadores e colaboradores devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao primeiro outorgante, a que tenham acesso ou conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, não podendo transmiti-las a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

5.2. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este esteja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

5.3. O segundo outorgante obriga-se a cumprir, a todo o momento, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, designadamente, quanto à proibição de divulgação, armazenamento, quanto ao tratamento dos dados decorrentes da execução do contrato, etc., com o intuito de proteger a informação dos titulares dos dados objeto do dever de sigilo.

Cláusula Sexta

Preço contratual

6.1. Pela prestação de serviços, o primeiro outorgante deverá pagar ao segundo outorgante o valor global máximo de **18 499,24 €** (dezoito mil quatrocentos e noventa e nove euros e vinte e quatro cêntimos).

6.2. Os preços referidos nos números anteriores incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao primeiro outorgante.





Cláusula Sétima

Condições de Pagamento

- 7.1. A entidade adjudicante obriga-se a pagar ao adjudicatário até ao limite do valor global constante da proposta adjudicada, valor isento de IVA com cargas fiscais e parafiscais incluídas
- 7.2. O pagamento das faturas é efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua receção, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação a que se refere.
- 7.3. Em caso de discordância por parte do Município de Albergaria-a-Velha, quanto ao valor indicado na fatura, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de novo documento corrigido.
- 7.4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no nº1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula Oitava

Obrigatoriedade de Faturação Eletrónica

- 8.1. De acordo com a Diretiva 2014/55/EU e Decreto-Lei 123/2018, de 28 de dezembro, a partir de 18 de abril de 2020, o primeiro outorgante ficou obrigado a receber faturas eletrónicas no modelo a que se refere o n.º 3 do artigo 299.º-B do CCP, na redação atual.
- 8.2. Até 31 de dezembro de 2020, poderiam ser utilizados mecanismos de faturação diferentes dos previstos no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo do estabelecido no número seguinte.
- 8.3. O prazo referido no número anterior foi alargado até 31 de dezembro de 2022 para as micro, pequenas e médias empresas, definidas nos termos da Recomendação 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003.
- 8.4. O modelo integrado de receção de faturação eletrónica adotado pelo primeiro outorgante é o EDI (Intercâmbio Eletrónico de Dados), sendo que as faturas eletrónicas deverão ser enviadas através da interligação dos seus softwares de faturação com a Rede Saphety ou outra, ou em alternativa, através do acesso ao Portal SaphetyDoc.
- 8.5. A Saphety dispõe de uma linha de apoio aos fornecedores da Administração Pública, com vista ao esclarecimento de questões relativas à adesão à faturação eletrónica, através do email fornecedores.saphetygov@saphety.com ou do telefone 210 174 065 (dias úteis 9h-13h e 14h-18h).



Cláusula Nona

Revisão de preços

Os preços constantes da proposta adjudicada não serão objeto de atualização durante a vigência do contrato ou da sua renovação.

Cláusula Décima

Penalidades contratuais

9.1. Pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato, com exceção de casos fortuitos e de força maior, o primeiro outorgante pode exigir do segundo outorgante o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até ao limite de 5% do valor do contrato.

9.2. Em caso de resolução do contrato, por incumprimento do segundo outorgante, o primeiro outorgante pode exigir-lhe uma pena pecuniária até ao limite de 10% do valor do contrato.

9.3. Na determinação da gravidade do incumprimento, o primeiro outorgante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do segundo outorgante e as consequências do incumprimento.

9.4. O primeiro outorgante pode suspender os pagamentos devidos ao abrigo do contrato até à liquidação das penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.

9.5. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o primeiro outorgante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula Décima Primeira

Casos fortuitos ou de força maior

10.1. Não podem ser impostas penalidades ao segundo outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

10.2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.



10.3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do segundo outorgante, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do segundo outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo segundo outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo segundo outorgante de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do segundo outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do segundo outorgante não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

10.4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

10.5. A força maior determina, quando aplicável, a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula Décima Segunda

Resolução por parte do primeiro outorgante

11.1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o primeiro outorgante pode resolver o contrato, sem prejuízo das sanções previstas na cláusula oitava do presente contrato, no caso de o segundo outorgante violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, em caso de atraso, total ou parcial, na conclusão dos serviços objeto do contrato.

11.2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao segundo outorgante.

11.3. A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba ao primeiro outorgante, nos termos gerais de direito.



Cláusula Décima Terceira

Resolução por parte do segundo outorgante

12.1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o segundo outorgante pode resolver o contrato quando o montante que lhe seja devido não lhe seja pago.

12.2. O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da cláusula décima terceira.

Cláusula Décima Quarta

Resolução de litígios

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, ou o que lhe vier a suceder nessa competência, renunciando o segundo outorgante, ao foro de qualquer outra Comarca.

Cláusula Décima Quinta

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo segundo outorgante e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula Décima Sexta

Comunicações e notificações

15.1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

15.2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

15.3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.



Cláusula Décima Sétima

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula Décima Oitava

Legislação aplicável

Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual e demais legislação aplicável, de acordo com natureza do serviço a prestar.

Cláusula Décima Nona

Rubrica orçamental

O presente contrato será suportado por conta da verba inscrita no Orçamento para 2023, sob a rubrica orçamental 0102 01030901 Seguro de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

Cláusula Vigésima

Gestor do contrato

Nos termos do artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, designa-se como gestora do contrato a Técnica Superior da Divisão Financeira, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

O segundo outorgante comprovou que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

O presente contrato não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º27-A/2020, de 24 de julho.





Albergaria-a-Velha, 21 de dezembro de 2022

O Primeiro Outorgante: _____

O Segundo Outorgante: _____

Assinado por: **JOSÉ CARLOS MARQUES DA SILVA
DE JESUS PINHAL**

Num. de Identificação: 09440530

Data: 2022.12.21 10:25:53+00'00'



Assinado por: **PAULO ALEXANDRE DA SILVA
CAMPEÁ**

Num. de Identificação: 07770797

Data: 2022.12.21 10:23:25+00'00'



N.º Seq. Compromisso: 51844





ANEXO A – REQUISITOS TÉCNICOS

SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO

1. Tomador do Seguro - Município de Albergaria-a-Velha

2. Objeto do Seguro – A responsabilidade do tomador de seguro pelos encargos provenientes de acidentes trabalho dos colaboradores com vínculo de emprego publico, que, por força do Despacho n.º 2357/2022, de 23 de fevereiro de 2022, transitam para o mapa de pessoal do Município de Albergaria-a-Velha, provenientes dos Agrupamentos de Escolas do Concelho (Albergaria-a-Velha e Branca), nos termos do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua redação atual, cuja última alteração foi introduzida pela Lei n.º 19/2021, de 08 de abril, Código de Procedimento Administrativo, aprovado em anexo pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro, demais legislação em vigor e de acordo com as condições gerais da apólice uniforme.

3. Âmbito do Seguro:

3.1 Ficam abrangidos por este contrato todos os trabalhadores, contratados por tempo indeterminado ou a termo ao serviço das entidades adquirentes, inscritos no Regime de Proteção Social Convergente (RPSC - Caixa Geral de Aposentações) e no Regime Geral de Segurança Social (RGSS), e, ainda, todo aquele que, considerando-se na dependência económica do tomador do seguro, preste, em conjunto ou isoladamente, determinado serviço, os membros dos gabinetes de apoio à presidência e da vereação, nos termos do n.º 3 do art.º 2.º do Decreto-Lei 503/99, de 20 novembro, na redação dada pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

3.2. Ficam ainda abrangidos por este contrato os autarcas em regime permanente (Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro) se indicados na relação de pessoal a segurar na folha de férias.

3.3. O local de trabalho a segurar é todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do tomador do seguro;



3.4. O tempo de trabalho engloba todos os acidentes que possam ocorrer no local de trabalho e durante o período de laboração, o que preceder o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe seguir, em atos também com ele relacionados, e as interrupções normais ou forçosas de trabalho, e ainda no percurso de e para o local de trabalho;

3.5. Ficam ainda cobertos os riscos de deslocação e de exercício de atividades profissionais (nomeadamente execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o empregador, fora do local de trabalho ao abrigo do direito de reunião).

3.6. Em conformidade com o n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 503/99, 20 de novembro, a entidade adjudicante transfere a responsabilidade por acidentes em serviço prevista naquele diploma para o adjudicatário, que deverá garantir as prestações, o pagamento das despesas e o cumprimento das formalidades legais previstas naquele diploma, sendo nulas as cláusulas adicionais que impliquem a redução de quaisquer direitos, regalias e garantias;

3.7 Para o efeito o tomador do seguro, obriga-se a remeter ao adjudicatário, até ao dia 15 de cada mês, a relação de proventos salariais do mês anterior;

3.8. O seguro será celebrado na modalidade de prémio variável;

3.9. O pagamento do prémio será fracionado mensalmente, com indicação das datas de vencimento e respetivos valores, devendo ser enviado ao tomador do seguro um aviso de pagamento com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

3.10. No final de cada ano civil será sempre efetuado o acerto relativo ao montante do prémio variável.

4. Coberturas e Garantias:

4.1 Ficam cobertos os acidentes de trabalho que ocorram em Portugal e, automaticamente os riscos de deslocação e de exercício da atividade profissional ao e no estrangeiro, incluindo ações de formação profissional, por períodos até 30 dias, sem qualquer agravamento tarifário;

4.2. Para efeitos da alínea anterior, o tomador do seguro obriga-se a comunicar previamente ao adjudicatário as deslocações a efetuar ao estrangeiro;

4.3. Em caso de acidente ocorrido em território estrangeiro, as despesas aí efetuadas relativas à assistência médica, medicamentosa ou hospitalar, bem como os encargos referentes a transportes ou repatriamento ficarão a cargo do adjudicatário, por reembolso das despesas comprovadamente suportadas pelo sinistrado;

4.4. O seguro garante a cobertura dos trabalhadores, face aos riscos de Acidentes de Trabalho, os respetivos salários, subsídio de férias, de Natal, de refeição e outros, incluindo os suplementos de carácter permanente sobre os quais incidam descontos para o respetivo regime de segurança social;

4.5. O adjudicatário assumirá eventuais reembolsos efetuados pela entidade adjudicante à Caixa Geral de Aposentações (C.G.A.) (no âmbito do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro), correspondentes a responsabilidades com eventuais pensões ou subsídios pagos pela C.G.A. ao abrigo do disposto nos artigos 34.º, 35.º, 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, nos sinistros ocorridos ao abrigo deste contrato;

4.6. Os trabalhadores têm direito à reparação, em espécie e em dinheiro, dos danos resultantes de acidentes em serviço, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 69-A/2009, de 24 de março;

4.7. Confere direito à reparação a lesão resultante de um acidente em serviço e que seja consequência de tal tratamento;

4.8. O direito à reparação em espécie, consagrado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, deverá contemplar os mínimos exigidos na legislação em vigor, nomeadamente:

- a) Prestações de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa e quaisquer outras, incluindo tratamentos termais, fisioterapia e o fornecimento de próteses e ortóteses, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao diagnóstico ou ao restabelecimento do estado de saúde físico ou mental e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa;

- b) O direito aos aparelhos de próteses e ortóteses abrange os destinados à correção ou compensação visual, auditiva ou ortopédica, bem como a prótese dentária e, ainda, a estética, se justificada;
- c) A aquisição, renovação ou substituição dos aparelhos referidos anteriormente carecem de prescrição médica fundamentada;
- d) Quando do acidente resultar a inutilização ou a danificação de próteses ou ortóteses de que o trabalhador já era portador, este tem direito à respetiva reparação ou substituição;
- e) Quando o sinistrado optar por assistência médica particular, tem direito ao pagamento da importância que seria despendida em estabelecimento do serviço clínico do segurador responsável, devendo, para efeitos de reembolso, apresentar os documentos justificativos de todas as despesas efetuadas com o tratamento das lesões, doença ou perturbação funcional resultantes do acidente.
- f) Pagamento de transporte e estada para observação, tratamento e comparência a juntas médicas ou a atos judiciais, ou seja:
 - i. No caso de deslocação da residência ou do local onde o trabalhador se encontre com vista a assistência médica, observação, tratamento, comparência a juntas médicas ou a atos judiciais que implique estada, este tem direito ao pagamento da correspondente despesa, até ao limite do valor previsto para as ajudas de custo dos trabalhadores com a posição remuneratória superior ao nível remuneratório 18 da escala salarial do regime geral, salvo se a sua condição de saúde, medicamente fundamentada, justificar despesas de montante mais elevada;
 - ii. Quando o médico assistente ou a junta médica declarar que o estado de saúde do trabalhador o exige, há lugar ao pagamento das despesas de um acompanhante, nas mesmas condições das estabelecidas para o trabalhador.

4.9 O direito à reparação em dinheiro compreende:

- a) Remuneração, no período das faltas ao serviço motivadas por acidente em serviço, sendo considerada a remuneração líquida auferida pelo sinistrado à data do acidente,

- a partir do dia seguinte ao do acidente, de acordo com o Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro alterado pela Lei n.º 59/2008 de 11 de setembro;
- b) Remuneração, no período das faltas ao serviço motivadas por acidente de trabalho, sendo considerada a remuneração auferida pelo sinistrado à data do acidente, a partir do dia seguinte ao do acidente, de acordo com da Lei 98/2009 de 4 de setembro;
- c) Indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, no caso de incapacidade permanente;
- d) Pagamento mediante validação médica do subsídio por assistência de terceira pessoa, resultante de acidente que não permita ao trabalhador praticar com autonomia os atos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas da vida quotidiana sem assistência permanente de outra pessoa:
- i. Consideram-se necessidades básicas os atos relativos à alimentação, locomoção e cuidados de higiene pessoal;
 - ii. O familiar do dependente ou quem com ele coabite, que lhe preste assistência permanente, é considerado terceira pessoa;
 - iii. O montante mensal do subsídio corresponde ao valor da remuneração paga a quem preste a assistência, com o limite da remuneração mínima mensal garantida para os trabalhadores do serviço doméstico.
- e) Subsídio para readaptação de habitação;
- f) Subsídio por situações de elevada incapacidade permanente;
- g) Despesas de funeral e subsídio por morte:
- i. Despesas de Funeral – 4 x remuneração mínima mensal garantida, que será aumentada para o dobro se houver trasladação;
 - ii. Subsídio por morte – 12 vezes a remuneração mínima mensal garantida;
 - iii. Pensão aos beneficiários legalmente reconhecidos, no caso de morte;
- h) Incapacidade temporária; i) Incapacidade permanente parcial e absoluta;



4.10 Deverá ser disponibilizada uma Linha Acidentes de trabalho, disponível em horário alargado.

5. Pagamento de incapacidades temporárias e despesas médicas

5.1 As indemnizações por Incapacidade Temporária (I.T.) serão liquidadas à entidade adjudicante, figurando esta como entidade recebedora, dado que esta repõe o salário do trabalhador sinistrado quando este se encontra de baixa por Acidente de Trabalho, ou de regresso ao serviço embora com tarefas e horário adequado ao estado de saúde, nos termos da lei, e até o trabalhador se encontrar totalmente capacitado.

5.2. As despesas médicas ou outras despesas eventualmente suportadas pelo sinistrado deverão ser enviadas e liquidadas diretamente aos respetivos lesados.

6. Estimativa Capital Seguro

Montante de salários anual previstos para 2023 – valor do salário líquido e sem encargos da entidade empregadora, mais todas as prestações que revistam carácter de regularidade, no valor de **1.424.761,40€** que engloba os subscritores e não subscritores da Caixa Geral de Aposentações:

	Posição Remuneratória	N.º de Funcionários	Massa Salarial
Categoria	Assistente Operacional	2	30 115,77
	Encarregado Operacional	103	1 128 542,74
	Assistente Técnico	2	42 964,87
	Coordenador Técnico	17	223 138,02
	Total		1 424 761,40



